



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.724599/2012-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-002.994 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS DE ESTIMATIVAS. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO NO AJUSTE ANUAL PARA COBRANÇA.

Desnecessário o lançamento de ofício para cobrar estimativas declaradas compensadas em DCOMPs, porém não homologadas, tendo em vista que tais valores já estão sendo de fato objeto de cobrança em outros processos administrativos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS DE ESTIMATIVAS. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO NO AJUSTE ANUAL PARA COBRANÇA.

Desnecessário o lançamento de ofício para cobrar estimativas declaradas compensadas em DCOMPs, porém não homologadas, tendo em vista que tais valores já estão sendo de fato objeto de cobrança em outros processos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente) – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ e CSLL, ano-calendário 2007, com ciência do contribuinte em 21/12/2012, no valor global de **R\$ 50.808.667,63**.

O motivo da autuação foi a glosa das estimativas compensadas -- tanto de IRPJ, quanto de CSLL -- na apuração da contribuição e do imposto a pagar no ajuste.

Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal, o lançamento deu-se sob a orientação do então vigente Parecer PGFN/CAT n.º 1658/2011, o qual se posicionava quanto à impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa dos débitos de estimativas de IRPJ e CSLL. Por consequência, compensações não homologadas destas parcelas deveriam implicar a adição destes valores ao devido no ajuste anual, a ser feito em procedimento de ofício.

Assim, a Fiscalização procedeu de ofício à revisão dos valores devidos pelo contribuinte de IRPJ e CSLL, adicionando ao ajuste as parcelas de estimativas glosadas, resultando na autuação de que trata este processo.

Tendo em vista a relação de prejudicialidade entre os processos de cobrança referente a compensações não homologadas das estimativas e este, a Turma, às fls. 442, resolveu converter o julgamento em diligência, determinando à DRF de origem que:

- Aguardasse o trânsito em julgado dos Processos Administrativos das compensações não homologadas, n.ºs 10280.722277/2009-98; 13204.000123/2005-19; 10280.722279/2009-87; e 10280.722269/2009-41;
- Procedesse, se fosse o caso, de acordo com o teor da decisão administrativa, ao recálculo das compensações a serem homologadas neste processo;
- Elaborasse relatório de diligência circunstanciado, especificando qual o crédito que o sujeito passivo tem direito.

Às fls. 459 a 461, a autoridade diligenciante informou que, com base em nova orientação externada pela d. PGFN -- agora em seu Parecer PGFN/CAT/N.º 88/2014 --, a RFB teria passado a cobrar ou solicitar a inscrição em dívida ativa de estimativas com compensações não homologadas em DCOMPs.

Atestou ainda a autoridade diligenciante que as estimativas estão sendo de fato cobradas nos outros processos, caracterizando, portanto, cobrança em duplicidade a manutenção do presente lançamento.

Às fls. 498, em manifestação quanto ao resultado da diligência, a recorrente reiterou que está sendo executada pelas estimativas devidas nos PA n.ºs 10280.722277/2009-98 e 10280.722279/2009-87, além de outros. Solicita, assim, que seja dado provimento integral ao Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Assiste razão à recorrente, tendo em vista configurar cobrança em duplicidade a exigência de que trata este processo.

Conforme informado pela autoridade diligenciante, a RFB voltou a cobrar os valores devidos de estimativas compensadas em DCOMPs não homologadas, seguindo mudança de orientação da d. PGFN (Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014).

Estes autos de infração foram lavrados em 2012, quando, à época, vigia a orientação da PGFN (Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011) de que não seria possível executar estimativas, obrigando assim à fiscalização lançar estes valores na revisão do ajuste anual declarado.

Com a mudança de orientação, as estimativas puras voltaram a ser cobradas nos próprios PAs que apreciaram a não homologação das respectivas DCOMPs.

Assim, é curial o cancelar os lançamentos de que trata este processo a fim de eliminar a cobrança em duplicidade.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe integral provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-002.994 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.724599/2012-77